



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020681-73.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JEAN HENRIQUE RALHA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0020681-73.2024.8.26.0996

Juízo de Origem: DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente

Agravante: Jean Henrique Ralha da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 3657

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. INCITAÇÃO À SUBVERSÃO DA ORDEM E DISCIPLINA NO SISTEMA PRISIONAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS RELATOS DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. PROVA SUFICIENTE. AUTORIA DETERMINADA. REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DE 1/6 DOS DIAS REMIDOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução interposto contra decisão que reconheceu a prática de falta grave, consistente na incitação à subversão da ordem e disciplina dentro da unidade prisional. A decisão impôs a regressão do apenado ao regime fechado e a perda de 1/6 de dias porventura remidos. A defesa alegou ausência de provas suficientes e pediu a desclassificação da infração ou a imposição de sanção mais branda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a homologação da falta grave e a consequente aplicação de suas penalidades, incluindo a regressão de regime e a perda dos dias remidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O reconhecimento da falta grave baseia-se em provas colhidas em procedimento administrativo disciplinar, incluindo depoimentos consistentes e convergentes de agentes penitenciários que não revelaram má-fé ou abuso de poder. As provas apontam que o agravante, mesmo com pouco tempo na unidade, atuava como liderança negativa, incitando detentos à subversão da ordem e disciplina, cooptando internos para a facção criminosa PCC e fomentando a introdução de ilícitos na penitenciária. A jurisprudência do STJ reconhece que os relatos de agentes penitenciários são elementos probatórios idôneos para aperfeiçoar a caracterização de faltas disciplinares em ambiente prisional, não havendo nulidade na decisão que homologa a infração a partir desses subsídios. A alegação de ausência de provas não prospera, pois a conduta do agravante foi individualizada e decorre de elementos probatórios colhidos ao ensejo de sindicância. A negativa do réu restou isolada e não foi corroborada por nenhum outro elemento de prova. A perda de 1/6 dos dias remidos é um consectário do artigo 127 da Lei de Execução Penal, sendo igualmente legítima a interrupção do prazo para a progressão de regime, conforme entendimento consolidado nos tribunais superiores. O entendimento jurisprudencial veda a aplicação de sanção coletiva, mas permite a responsabilização individual de vários apenados quando devidamente apurada a responsabilidade de cada qual, como ocorre no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo desprovido.

Tese de julgamento: Relatos de agentes penitenciários são provas idôneas para a caracterização de faltas disciplinares, salvo indícios de má-fé ou abuso de poder. A incitação à subversão da ordem e disciplina configura falta grave nos termos do artigo 50, inciso I, da LEP. A prática de falta grave enseja a regressão de regime e a perda proporcional dos dias remidos, conforme o artigo 127 da LEP. A responsabilização individual de vários apenados por falta disciplinar não configura sanção coletiva quando devidamente apurada a autoria de cada um.

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 38, I a IV; 50, I; 127.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 550.207-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 18/02/2020, DJe 28/02/2020; STJ, AgRg no HC 842.930/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 02/10/2023, DJe 05/10/2023.

Trata-se de agravo tirado pela defesa do réu **Jean Henrique Ralha da Silva** contra decisão proferida nos autos n. 0002646-97.2021.8.26.0502, a qual homologou a imputação de falta grave atribuída ao sentenciado.

Em apertada síntese, sustenta-se a não-homologação da falta grave.

Assevera ter sido genérica a imputação feita em desfavor do agravante.

Salienta a narrativa apresentada por ele quando ouvido durante o PAD e afirma que é muito mais consistente que o relato dos policiais penais, os quais se limitaram a contar sobre o recebimento de uma denúncia apócrifa e nada mais. Acrescenta não há qualquer prova que indique que o agravante realmente estava tentando cooptar entre a população carcerária novos integrantes para integrar o PCC. Tampouco há nos autos elementos que comprovem ser o sentenciado o responsável pelo descumprimento de regras patrocinadas por outros detentos. De mais a mais, frisa que o recorrente permaneceu na unidade prisional por um mês e todas as referidas conclusões já foram tiradas.

Alega [também] fossem verdadeiros os fatos, não haveria indicação de qualquer dano decorrente da atuação do agravante.

Relembra a necessidade de a acusação produzir prova cabal do fato imputado para habilitar a responsabilização do agente. Defende não ser justo o agravante ser censurado com base e conjecturas. Por tais motivos, requer seja absolvido da falta grave, diante da falta de subsídios que descredencia a imputação.

De maneira subsidiária, requer seja aplicada sanção mais branda [média ou leve] (fls. 01/06).

O ministério público apresentou contraminuta de agravo (fls. 55/61).

O douto magistrado não reconsiderou sua decisão (fls. 64).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 72/76).

Essa é a síntese do quanto importa.

O agravante foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, por prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei nº11.343/06, combinado com o artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, bem como pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, por prática do crime descrito no artigo 311 da Lei nº 9.503/97, combinado com o artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal e, finalmente, pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, por

prática do crime descrito no artigo 329, § 1º, do Código Penal.

O atestado de pena foi elaborado (fls. 23/34 dos autos da execução) e homologado pela autoridade judiciária (fls. 33 dos autos da execução).

Acórdão conferiu parcial provimento ao recurso defensivo, oportunidade na qual foi redimensionada as penas impostas, bem como fixado o regime inicial semiaberto para o desconto da carcerária (fls. 44/55 dos autos da execução).

Novo atestado de pena foi juntado a fls. 57/58 dos autos da execução.

A defesa veio aos autos requerer a progressão ao regime aberto (fls. 69 dos autos da execução) e a acusação manifestou-se favoravelmente (fls. 81 dos autos da execução).

A autoridade judiciária progrediu o sentenciado ao regime aberto (fls. 83/84 dos autos da execução).

No dia 21 de março de 2023, o agravante foi detido em flagrante em razão de suposto envolvimento no crime de tráfico de drogas (fls. 105 dos autos da execução).

E acabou condenado pelo referido delito (fls. 120 dos autos da execução).

Diante de tal cenário, a autoridade judiciária reconheceu o cometimento de falta grave, revogou o regime aberto e determinou a regressão do sentenciado ao regime fechado, com a perda de 1/3 dos dias

remidos anteriormente à falta grave praticada (fls. 133/135 dos autos da execução).

Foi realizado junto ao processo novo cálculo de pena, já dele constando a nova condenação, por força do artigo 111 da LEP (fls. 138/141 dos autos da execução).

Referido laudo foi homologado pela autoridade judiciária (fls. 152 dos autos da execução).

Nada obstante, nova notícia de envolvimento do sentenciado com outra falta grave aconteceu.

E isto porque teria tentado subverter a ordem e disciplina dentro da unidade penal onde se encontrava (fls. 159/161 dos autos da execução).

A íntegra do Procedimento Disciplinar foi juntada nos autos (fls. 163/195 dos autos da execução).

A acusação manifestou-se pela homologação da sindicância (fls. 211 dos autos da execução) e a defesa pela absolvição da falta grave (fls. 217/221 dos autos da execução).

A autoridade judiciária reconheceu o cometimento da falta grave (fls. 223/225 dos autos da execução).

E é contra essa decisão que se insurge a defesa.

O recurso não comporta provimento.

A autoridade judiciária, quando da homologação da falta grave,

assim se manifestou:

“Há conclusão pelo reconhecimento da falta grave. (...) Inicialmente, verifica-se que ainda não houve a prescrição da pretensão punitiva da respectiva falta disciplinar, uma vez que para sua ocorrência, deve ser considerado o menor prazo prescricional previsto no Código Penal, que é de três anos (art. 109, inciso VI, do CP).

Desta feita, sendo perceptível que não transcorreram três anos da ocasião da falta até a presente decisão judicial, não se vislumbra a aludida prescrição. Conveniente, também, ressaltar que o procedimento administrativo disciplinar, que apurou a falta, seguiu os ditames legais e regulamentares. A portaria de instalação descreveu suficientemente o fato ocorrido e lhe atribuiu um enquadramento inicial. O sentenciado foi devidamente cientificado e foi assistido por Defensor, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, nota-se que, na esfera administrativa, o diretor técnico infligiu a sanção disciplinar pautando-se no relatório realizado pela autoridade sindicante, o qual fora utilizado como fundamento da decisão. Portanto, não foram constatadas quaisquer nulidades.

No mérito, conforme oitivas realizadas nos autos do procedimento administrativo, restou clara a prática da falta pelo reeducando, comprovando-se materialidade e autoria, visto que os depoimentos dos servidores evidenciam que o sentenciado, ao exercer liderança negativa sobre os demais sentenciados, agiu com indisciplina em relação às regras recebidas quando de sua inclusão no sistema penitenciário.

Imprescindível, também, ressaltar que as declarações dos funcionários da unidade merecem credibilidade, não havendo indicação de motivos para que incriminassem falsamente o faltante.

De outro lado, a versão exculpatória sustentada pelo reeducando não convence. É pueril e restou isolada frente aos demais elementos probatórios coligidos.

Com sua postura, o reeducando praticou a conduta descrita no artigo 50, inciso I, da Lei das Execuções Penais: “Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina”.

Inobstante, deixou de observar os deveres prescritos nos incisos I a IV, do art. 38, segundos os quais “Constituem deveres do condenado: I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; II -obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina”.

No caso dos autos, não há que se cogitar, pois, a hipótese da desclassificação do grave ato de indisciplina praticado como falta disciplinar de natureza média.

O empreendimento de falta disciplinar de natureza grave determina, ainda, a incidência do artigo 127 da Lei de Execuções Penais, sobretudo porque a decisão concessiva de remição não produz coisa julgada material nem ofende o direito adquirido.

Logo, impõe-se a perda dos dias remidos ou a remir anteriores à referida infração; já que, na dicção do referido artigo, alterado pela Lei nº 12.433/2011, observa-se que este menciona somente a perda do tempo remido, o que pressupõe decisão judicial.

Porém, é evidente que a perda do direito também atinge os dias a remir anteriores à falta grave; tanto assim que a segunda parte do artigo 127 da LEP prevê que o novo período de cômputo começa “a partir da data da infração disciplinar”.

Nesse sentido: “O condenado punido por falta grave perde o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar, se a remição ainda não foi julgada por sentença” (RJDTACRIM 40/29).

Além de determinar a perda dos dias remidos, a prática de falta grave também implica no reinício do cômputo do período necessário para a concessão de progressão prisional.

Tal interrupção, no entanto, não se opera para fins de livramento condicional, na forma do que dispõe a Súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à quantidade de dias remidos e a remir a serem declarados perdidos, levando-se em conta a gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada, a perda de 1/6 dos dias é medida que se impõe no caso concreto para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares.

Por todo exposto, demonstradas de forma inequívoca a autoria e a materialidade da falta prevista nos artigos supramencionados, reconheço a falta grave praticada por JEANHENRIQUE RALHA DA SILVA, CPF: 443.685.658-51, MT: 1207612-1, RG: 55.686.939, RJI:203476287-61, recolhido no(a) Penitenciária de Presidente Bernardes, aplicando, assim, os efeitos legais que dela exsurtem.

Assim, inexistindo qualquer circunstância que possa afastar as consequências da falta perpetrada, determino a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar, se houver, bem como determino a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime. Os lapsos devem ser contados a partir do cometimento da falta, com fundamento no artigo 127 da LEP. Atualize-se o cálculo.

Comunique-se à Direção da Unidade Prisional. Cópia

desta decisão servirá de intimação e ofício que deverá permanecer arquivada no prontuário do sentenciado após cientificado. Intimem-se (...)"

A decisão não comporta reparos.

A falta grave está sobejamente comprava.

A falta disciplinar de natureza grave, ocorrida no dia 19 de junho de 2024, consistiu em aderir à movimento para subverter a ordem ou a disciplina.

De acordo com o comunicado de evento n. 0049/2024, há certo tempo, o sentenciado e outros três detentos vinham atuando como lideranças negativas, destoando dos demais sentenciados da Unidade.

Reiteradamente, incitavam negativamente os presos da população carcerária, reunindo-os durante períodos de recreação para intimidá-los na tentativa de fortalecer e disseminar as ideologias da facção criminosa P.C.C.. Com a mesma atividade associavam-se reivindicações infundadas, as quais divergem do regramento legal, trazendo transtornos à ordem disciplinar cotidiana cultivada pela Diretoria da unidade.

Ainda de acordo com o comunicado, grande parte da população carcerária temia a atuação do sentenciado e dos outros detentos.

Informações veladas, veiculadas por outros reclusos e ligações anônimas de familiares de detentos relatavam os transtornos e a disseminação de medo a muitos sentenciados.

Também foi informado que o sentenciado e outros investigados agiam de forma a tentar introduzir entorpecentes e ilícitos na Unidade, aliciando outros visitantes a aderirem aos seus intentos, utilizando-se de parentes e conhecidos para abordarem visitantes de detentos da Unidade.

Não bastasse, as ações desenvolvidas por estes vinham apresentando uma crescente dia a dia, em ordem a cooptar sentenciados em ações contrárias à segurança e disciplina, colocando em risco a ordem local, causando instabilidades perante o corpo funcional da unidade (fls. 166 dos autos da execução).

Pela portaria n. 065/2024 deu-se início ao procedimento administrativo disciplinar (fls. 167 dos autos da execução).

Ouvido no procedimento administrativo, na presença de defensor, o agravante não reconheceu nenhuma acusação.

Negou veementemente qualquer participação nos eventos narrados. Afirmou serem falsas as acusações. Esclareceu não possuir nenhum motivo para agir de maneira subversiva. E sim o oposto. Apenas quer cumprir sua pena e retornar ao convívio social. Acredita que as denúncias referem-se ao seu passado distante. Não atua mais dessa maneira. Em arremate, contou que estava apenas há 1 mês e 14 dias naquela unidade (fls. 180 dos autos da execução),

Em que pese o alegado, a autoria da infração restou comprovada.

Foram ouvidos os servidores Juliano Datrino, Diretor II e Clodoaldo

Piardi, agente de segurança penitenciário (fls. 178/179 dos autos da execução).

Referidos agentes, mediante relatos consistentes e convergentes, confirmaram a ocorrência dos fatos apurados, tal como descritos no comunicado do evento, assegurando a participação do agravante no evento.

Juliano narrou que é Agente de Segurança Penitenciária na Unidade exercendo a função de Diretor II do Centro de Segurança e Disciplina. Informou que estava recebendo denúncias, feitas de forma velada por outros reclusos e também por visitantes, dando conta da atuação do sentenciado Jean Henrique Ralha da Silva, mesmo possuindo pouco tempo de inclusão na Penitenciária. Foi informado que ele estava atuando contrariamente à ordem e disciplina da Unidade, tentando cooptar junto à população carcerária voluntários para a facção criminosa P.C.C., utilizando-se inclusive de ameaças. Relatou, ainda, que o agravante agia para influenciar detentos a não acatarem as normas e regras da unidade penal, objetivando claramente desestabilizar a segurança no recinto, fomentando a realização de reivindicações infundadas apenas com o intuito de instalar conflitos e desordem. Também recebeu notícias de que o agravante atuava junto a pessoas externas para induzir parentes de outros detentos em poder de ilícitos dentro da Unidade. Afirmou que a atuação do agravante estava causando grande preocupação e temor junto aos presos e visitantes que receavam as consequências das ações subversivas na Unidade. Por fim afirmou que o Servidor Sr. Clodoaldo

tem ciência das denúncias, tem inclusive recebido e acompanhado alguns relatos de presos quando em atendimento e também de visitantes acerca do exposto.

No mesmo sentido foi a narrativa de **Clodoaldo**, quem declarou ser Agente de Segurança Penitenciária, exercendo a função de Diretor I do Núcleo de Segurança – Turno II nesta Unidade. Informou que acompanha e também recebe denúncias e relatos dos presos e de visitantes, noticiando a nefasta atuação do agravante, mesmo estando recluso há pouco tempo na Penitenciária. Afirmou que o agravante tem agido para obter simpatizantes e integrantes para a facção criminosa conhecida como P.C.C.. Informou, ainda, que as informações revelam que o sentenciado age através de pessoas externas, no sentido de constranger visitantes de outros reclusos para que tentem adentrar com ilícitos no interior da Unidade. Relatou, ainda, que o agravante também estaria influenciando outros reclusos a se oporem à ordem e disciplina do recinto, no sentido de gerar conflitos e tensões no ambiente carcerário, intentando promover a desordem em geral.

Ou seja, a negativa do réu está isolada.

Os depoimentos seguros e uníssonos dos agentes penitenciários sobressaem por ausência de contra-indicação.

E não há qualquer razão para questionar a veracidade das alegações prestadas e a idoneidade dos funcionários ouvidos.

Desde que não evidenciada má-fé ou abuso de poder por parte dos

agentes do Poder Público [o que não se verificou na hipótese dos autos, tanto que nada se alegou a respeito], os testemunhos de agentes policiais e penitenciários merecem credibilidade.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a validade da palavra dos agentes penitenciários quando da apuração de prática de faltas disciplinares habilita prova idônea para o convencimento do magistrado:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOHABEAS CORPUS. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA/DESRESPEITO AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS, COM SUBVERSÃO DA ORDEM E DISCIPLINA CARCERÁRIAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFRAÇÃO MÉDIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. NATUREZA ESPECIALMENTE GRAVE DA FALTA COMETIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a desobediência/desrespeito aos agentes penitenciários, com subversão da ordem e disciplina carcerárias, constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais.

2. Na hipótese vertente, conforme ressaltado pela Corte de origem:[...] De acordo com a sindicância reproduzida às fls. 2/47, no dia 24.9.2018, durante o cumprimento de sua pena carcerária, MARCELO e o sentenciado Marcos Aurélio Pires Ribeiro deixaram de se recolher à cela habitacional no horário da tranca, xingando agentes de segurança penitenciária que estavam no local.

Interrogado, MACELO admitiu a imputação, esclarecendo que visava proteger sua integridade física, pois estava sendo ameaçado de morte por detentos da unidade prisional (fl. 15). As testemunhas Jean Cario Prudente Aquino Silva e Sílvio Sérgio Bittencourt, ambos agentes de segurança penitenciária, confirmaram a infração disciplinar, esclarecendo que MARCELO e o detento Marcos não só desobedeceram ordem legal, no sentido adentrar a cela habitacional na ocasião dos fatos, como ainda desrespeitaram servidores públicos, xingando-os com palavras de baixo calão. [...]

3. Registre-se decisão deste Tribunal no sentido de que A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. (HC n. 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC n. 334732, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016.

4. Por outro lado, a análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede [...] (HC n. 259.028/SP, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 7/3/2014).

5. Por fim, o cometimento de falta de natureza especialmente grave acarreta a perda dos dias remidos no percentual máximo. Precedentes desta Corte.

6. Agravo Regimental não provido.

(STJ – AgRg no Habeas Corpus nº 550.207-SP – Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – 5ª Turma – V.U. – Data do julgamento: 18/02/2020 – Data da publicação: 28/02/2020).

De mais a mais, em que pese a defesa tenha alegado estarem ausentes provas suficientes a ensejar a condenação do agravante, foi produzido elemento probatório que estava ao alcance dos agentes penitenciários.

Isto porque, como bem colocado por eles, as denúncias foram veladas.

Exigir fossem trazidos aos autos os nomes dos detentos e familiares dos internos que apontaram a conduta ilícita patrocinada pelo agravante é exigir a produção de prova impossível, dado o contexto em que estão inseridos.

Tanto mais quanto há indícios de envolvimento de preso faccionado.

Digo de outra forma: caso os Diretores da Penitenciária relevassem as identidades dos denunciante, estariam colocando em risco a integridade física desses internos, já que – lastimavelmente – não é incomum a prática de reprimendas entre os próprios internos, chegando [até] a se ter notícias de mortes sem causa prévia e esclarecida.

Nada obstante, noto que ambos os agentes ouvidos durante o procedimento disciplinar informaram serem Diretores [de Segurança] da Unidade Prisional onde estava detido o agravante.

Ou seja, é bastante possível e plausível que eles tenham sido os receptores de tais informações, já que ocupam posição organizacional dentro da unidade penal e, via de consequência, são referência para os internos e seus familiares.

Há, portanto, nos autos, prova suficiente capaz de demonstrar que o agravante não se atentou para as regras e normas que regem a instituição penal em que está inserido, agindo de forma contrária à disciplina exigida, configurando, assim, a falta grave imputada.

As provas cuidaram de esclarecer que o agravante praticou falta grave, já que incitou movimento para subverter a ordem e disciplina – art. 50, inciso I, da LEP – e [para tanto] deixou de observar os deveres previstos nos incisos I a IV, do artigo 38, da LEP¹.

E nesta toada, não há que se falar em desclassificação para falta de natureza média, tampouco leve.

Em arremate, vale relembrar, muito embora a mesma conduta tenha disso imputada a outros três detentos, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se pode confundir sanção coletiva com autoria coletiva:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

¹ A saber: “constituem deveres do condenado: I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; II -obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina”.

EXECUÇÃO PENAL. COMPORTAMENTO INADEQUADO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RELATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. SANÇÃO COLETIVA NÃO SE CONFUNDE COM AUTORIA COLETIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma ilegalidade na tipificação da conduta praticada pelos pacientes como falta grave, notadamente porque, conforme assentado no procedimento administrativo disciplinar, o depoimento dos agentes penitenciários foi coeso a respeito do ato de indisciplina dos executados, que teria utilizado substância ilícita no interior da unidade prisional.

2. No caso, a conduta do paciente foi individualizada, contando inclusive com depoimentos dos agentes penitenciários, os quais gozam de presunção de veracidade, de modo que o procedimento administrativo disciplinar não padece de nulidade quanto a esse ponto. "A palavra dos agentes penitenciários é prova idônea para o convencimento do magistrado acerca da incitação à subversão da ordem e da disciplina." (HC 673.816/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não se pode confundir 'sanção coletiva' com 'autoria coletiva'. A primeira de fato é vedada pelo ordenamento jurídico. A segunda, entretanto, se configura quando é devidamente apurada a falta e reconhecida a responsabilização de vários apenados na autoria de conduta que configura falta grave e, diante das circunstâncias da infração, acarreta a punição individualizada de todos os envolvidos (AgRg noHC 444.930/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 28/6/2018)" (AgRg no HC n. 716.987/SP, Relator Ministro OLINDO MENEZES

(Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/ 6/2022).

4. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de que a eventual análise de que o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, ou de natureza leve, média ou grave, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus 842.930/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 02/10/2023, DJe de 05/10/2023).

Diante do contexto, e inexistindo qualquer elemento apto a excluir a participação do agravante no evento, agiu com acerto o douto magistrado ao reconhecer a falta disciplinar grave prevista no artigo 50, inciso I, da LEP, sendo indubitável que a ação contribuiu para o sobressalto na unidade penal, prejudicando o bom andamento dos serviços de segurança naquele local.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, mantendo-se a decisão pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

LUÍS GERALDO LANFREDI
Relator